



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.923, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Altera o Código de Saúde do Estado do Maranhão adequando-o ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Federal nº 13.431/2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao art. 36 da Lei Complementar nº 39, de 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Código de Saúde do Estado, fica acrescido o inciso VI, na forma seguinte:

"Art. 36 - (...)

(...)

VI - a atenção humanizada de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual, incluindo a notificação compulsória de todos os casos, em especial dos casos de gestantes e parturientes com até 14 (quatorze) anos de idade, idade fixada pela lei penal como termo do crime de estupro de vulnerável, sob pena das sanções do inciso XXIII do art. 119 deste Código."

Art. 2º - Ao art. 119 da Lei Complementar nº 39, de 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Código de Saúde do Estado, fica acrescido os incisos XLVII e XLVIII, na forma seguinte:

"Art. 119 - (...)

(...)

XLVII - deixar a entidade hospitalar, posto ou casa de saúde, clínica, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde de oferecer à gestante ou à parturiente o atendimento psicológico previsto pela Lei nº 8.069/90 em caso de manifestação pela entrega do nascituro ou do filho para a adoção, inclusive encaminhando-a sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude da comarca em que estiver situado o estabelecimento;

Pena - advertência e, na reiteração, multa a ser aplicada na forma da lei;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

XLVIII - deixar a entidade hospitalar, posto ou casa de saúde, clínica, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde de afixar placa, conforme portaria da Superintendência Estadual de Vigilância Sanitária, em todos os setores de atendimento pré-natal e obstetrício com informações sobre o direito da gestante ou da parturiente ao atendimento psicológico previsto pela Lei nº 8.069/90 em caso de manifestação pela entrega do nascituro ou do filho para a adoção, bem assim sobre seu dever de notificar tais casos à Justiça da Infância e da Juventude da comarca em que estiver situado o estabelecimento:

Pena - advertência e, na reiteração, multa.”

Art. 3º - (Vetado).

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28
DE AGOSTO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão**

**RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil**